



Orlandine & Oliveira

Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ.**

Autos nº: 0005144-68.2017.8.16.0185

TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador ao final subscrito, que esta subscreve no Pedido de Falência nº 0005144-68.2017.8.16.0185, na qual figura como Requerida; sendo Requerente PARAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA, devidamente qualificada na Exordial, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar:

CONTESTAÇÃO

Aos termos da Inicial proposta, conforme o artigo 98 da Lei nº 11.101/2005, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:





Orlandine & Oliveira

Advogados Associados

I - DA INICIAL:

O Requerente afirma em sua inicial que em função da atividade econômica que exerce se tornou credora do montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), referente a nota promissória.

Afirma que a Requerida sofre em seu desfavor diversas ações judiciais, bem como que teria encerrado suas atividades, com dispensa de seus funcionários, bem como possui diversos débitos e protestos.

Desta forma, propôs o presente pedido de falência nos termos do artigo 94, inciso I da Lei nº 11.101/2005, em função da inadimplência da Requerida, protesto do título, bem como que a mesma possuiria vários débitos e figura no polo passivo de ações judiciais.

Por fim, requereu a citação da Requerida para que efetue o pagamento do débito devidamente corrigido, sob pena de quebra.

II – DAS PRELIMINARES:

II.1 – Falta de interesse de agir:

A presente ação de falência foi ajuizada com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05, que possui a seguinte redação:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;"

Para tanto, se faz necessário a identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto, nos termos do enunciado nº 361, da súmula





Orlandine & Oliveira

Advogados Associados

do colendo Superior Tribunal de Justiça foi assim editado: "A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu".

Portanto, para a análise do pedido falimentar, se faz necessário o cumprimento de tal formalidade. Tratando-se a falência de medida extrema, considerados os gravames de toda ordem gerados pela quebra, sua decretação deve estar acobertada por certeza jurídica inabalável de que o devedor foi intimado da mora.

O que não ocorreu no caso dos autos.

Isto porque, compulsando os autos pode-se observar que no referido protesto, consta que a intimação teria sido realizada por edital, todavia, o próprio Requerente tinha a informação do endereço do sócio da Requerida e, portanto, poderia ter indicado o mesmo para o recebimento de tal protesto, assim como o fez para a concretização da citação na presente demanda.

Veja-se que a ausência de diligência quanto a entrega do referido título acarreta a não identificação de quem o recebeu, o que obsta o processamento da presente.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. INCIDÊNCIA, NO CASO, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. PEDIDO BASEADO EM DUPLICATAS NÃO PAGAS E PROTESTADAS. IRREGULARIDADE NO PROTESTO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU AS NOTIFICAÇÕES DE PROTESTO. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE O ACOLHIMENTO DO PLEITO DE FALÊNCIA. SÚMULA 361 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. Nos termos da súmula 361 do Superior





Orlandine & Oliveira

Advogados Associados

Tribunal de Justiça "A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu", não bastando, para isso, a indicação de apenas um prenome. PROCESSO CIVIL.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.VALOR FIXADO EM R\$ 500,00. PLEITO DE MAJORAÇÃO PARA MONTANTE PECUNIÁRIO ENTRE DEZ E VINTE POR CENTO DO VALOR DA CAUSA. ART. 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA VALOR CERTO QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADO. 1. O valor dos honorários advocatícios deve ser fixado em atenção aos parâmetros das alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ainda quando fixados com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. 2. Restando certo que o valor fixado na sentença a título de honorários advocatícios é, tomando-se por base os parâmetros das alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, baixo, a sua elevação é medida que se impõe. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.RECURSO DA EMPRESA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR O VALOR DOS HONORÁRIOS.(TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1182277-6 - Curitiba - Rel.: Eduardo Sarrão - Unânime - - J. 27.05.2015)

FALÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO: ART. 523, §1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL: PEDIDO FALIMENTAR EMBASADO EM DUPLICATAS. COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. **PROTESTO POR INDICAÇÃO.**





Orlandine & Oliveira

Advogados Associados

RECEBEDOR DA INTIMAÇÃO DO PROTESTO NÃO IDENTIFICADO. EXEGESE DA SÚMULA 361 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (CPC, ART. 267, IV). SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. "A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu." (STJ, Súmula 361) (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1183725-1 - Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 20.05.2015)

APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - **PEDIDO DE FALÊNCIA FUNDAMENTADO NA IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR (ART. 94, I, DA LEI 11.101/2005) - PROTESTO DE TRIPLICATAS - AUSÊNCIA DE SUFICIENTE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR DA INTIMAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 361 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO ART. 96, VI, DA LEI 11.101/2005 - IRREGULARIDADE EVIDENCIADA - INSTITUTO EXCEPCIONAL QUE EXIGE A ESTRITA OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS - INOCORRÊNCIA NO CASO.**1. O pedido de decretação de falência por impontualidade deve vir acompanhado dos títulos representativos do débito e do protesto regularmente realizado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.2. A regularidade do protesto cambial que instrui pedido de falência demanda a identificação suficiente da pessoa recebedora da intimação correspondente, nos termos





Orlandine & Oliveira

Advogados Associados

da Súmula 361 do Superior Tribunal de Justiça.RECURSO (1) CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO DE FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS E À COMPLEXIDADE DA CAUSA - APLICABILIDADE DO ART. 20, §§ 3º E 4º, 'A', 'B' E 'C', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EQUITATIVA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.A fixação equitativa dos honorários advocatícios deve atender à justa remuneração, sem descurar dos requisitos estabelecidos nas letras 'a', 'b' e 'c' do § 3º do artigo 20 do CPC.RECURSO (2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1301976-0 - Sertanópolis - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 11.03.2015)

AÇÃO DE FALÊNCIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 267, IV E VI, DO CPC).1. APELAÇÃO (1) INTERPOSTA PELO RÉU: 1.1. PEDIDO DE FALÊNCIA EMBASADO EM DUPLICATA. AUSÊNCIA DE ACEITE.FORMALIDADE SUPERADA COM O PROTESTO E NOTA FISCAL COMPROVANDO A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO.1.2. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA FIXADA DE FORMA ADEQUADA E NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE.MANUTENÇÃO. EXEGESE DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC.1.3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.2. APELAÇÃO (2) INTERPOSTA PELA AUTORA: 2.1. FALÊNCIA COM FUNDAMENTO NA IMPONTUALIDADE





Orlandine & Oliveira

Advogados Associados

INJUSTIFICADA.DUPLICATA SEM ACEITE
PROTESTADA.**INSTRUMENTO QUE NÃO CONTÉM A IDENTIFICAÇÃO NECESSÁRIA DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO.FORMALIDADE ESSENCIAL (SÚMULA 361 DO STJ). ATO INVÁLIDO.2.2. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.INSUFICIÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 94, I, DA LEI Nº 11.101/05.** DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA FALÊNCIA. INSTRUMENTO DE COAÇÃO PARA COBRANÇA DE DÍVIDA INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.2.3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1370850-8 - Campo Mourão - Rel.: Luis Sérgio Swiech - Unânime - - J. 30.09.2015)

O ilustre Desembargador LUIZ SÉRGIO SWIECH, quando da relatoria da Apelação Cível nº 1.370.850-8, que tramitou perante a 17ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, destacou que “[...] *a regularidade da intimação do devedor não depende da realização da notificação na pessoa dos representantes legais da sociedade empresária devedora - mesmo porque seria possível a aplicação da teoria da aparência, nesse caso -, contudo, **é necessária a identificação satisfatória do recebedor, com a indicação do nome completo, cargo/função, RG e a assinatura, ou seja, é imprescindível a individualização da pessoa que recebeu a notificação em nome da devedora, sob pena de invalidade do ato.*** [...]”

Desta forma, considerando que não houve a notificação prévia





Orlandine & Oliveira

Advogados Associados

do referido protesto para fins falimentar, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

III – NO MÉRITO:

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, cumpre asseverar que o Autor fundamenta o pedido de falência no crédito não pago pela Requerida, bem como no fato da mesma possuir outros protestos e ser ré em processos judiciais.

Em relação aos protestos de dívidas, vale destacar que mais da metade das referidas dívidas já foram pagas pela Requerida, conforme documentos em anexos (cartas de anuências), mas ainda não foram baixadas, sendo que em relação as demais, convém informar que as mesmas estão sendo negociadas e tão logo se concretize tais negociações se apresentará tais documentos comprobatórios.

Já as ações judiciais relacionados, esclarece-se que o fato da Requerida figurar no polo passivo das mesmas, não significa necessariamente que a mesma é devedora daqueles valores. Isto porque, várias delas a Requerida sequer foi citada, enquanto que as demais foram contestadas aguardando pronunciamento judicial, sem falar nos diversos acordos que já foram firmados entre as partes envolvidas.

Quanto as ações trabalhistas, também já foram acomodadas com diversos acordos, sendo que muitos outros estão sendo firmados e também serão apresentados

Portanto, não procede a afirmação do Autor no sentido de que a Requerida estaria em insolvência.

Além disso, convém destacar que a Requerida encerrou a sua atividade de fabricação e passou a exercer somente a atividade de





Orlandine & Oliveira

Advogados Associados

comercialização de produtos, portanto, não há que se falar em encerramento das atividades.

III.1 – Da nulidade do título:

Diferentemente do que alega a Autora, a mesma não é credora do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) como pretende fazer crer.

Isto porque, a Autora sequer comprova ou demonstra a origem do título, limitando-se a alegar que é credora em função de sua atividade comercial.

Todavia, conforme se observa dos e-mails trocados, bem como dos anexos aos e-mails (documentos em anexo), resta evidenciado a total nulidade do título protestado, posto que tal título foi emitido apenas como **garantia** da operação de compra e venda.

O contrato firmado entre as partes, cuja a redação do mesmo foi realizada pela própria Autora, estipula na cláusula 5.2.1 que a referida nota promissória foi emitida com o único propósito de garantia, senão vejamos:

5.2. Da garantia

5.2.1. Conforme previsão da cláusula 2.3 deste instrumento e em razão da concessão do crédito, os presentes **AVALISTAS** serão responsáveis solidários e intervenientes, arcando de forma integral pela assunção das obrigações advindas da operação creditícia ora pactuada, prestando, para tanto, garantia por meio de nota promissória em prol **PARAFIX**, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com vencimento à vista. O citado título garantidor poderá ser protestado, cobrado judicial ou extrajudicialmente, se houver





Orlandine & Oliveira

Advogados Associados

inadimplemento de qualquer obrigação assumida neste instrumento ou resultante de suas operações comerciais.

Veja-se que apesar do Requerido nunca ter recebido sua via assinada do referido instrumento, a enviou devidamente assinada, junto com a nota promissória a Autora, conforme se depreende da leitura dos e-mails em anexo.

Portanto, considerando que a mesma não retrata a realidade dos fatos e da relação havida entre as partes, resta evidenciado a sua nulidade.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO PRÉ EXECUTIVIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. EMISSÃO PARA GARANTIA DE DÍVIDA E VINCULADA A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.AUSÊNCIA DE AUTONOMIA. NULIDADE DA EXECUÇÃO.EXTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1418900-9 - Curitiba - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - J. 25.11.2015)

Ainda quanto ao título protestado que se baseia o presente pedido, vale destacar que o mesmo também é nulo por não ser exigível, uma vez que pelo instrumento firmado entre as partes o limite de crédito concedido pela Autora a Requerida para aquisição de mercadorias era de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), enquanto que a garantia emitida (nota promissória) no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que por si só reforça a nulidade do mesmo.

Excelência, a Autora sequer demonstra e comprova





Orlandine & Oliveira

Advogados Associados

efetivamente o suposto crédito, de onde se denota que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por outro lado, a Requerente propõe a presente ação, com base em liquidez de nota promissória que serviu apenas como garantia, ou seja, não retrata a realidade da relação jurídica havida entre as partes, assim ante a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, aparecem motivos que autorizariam, inclusive, a nulidade de eventual execução, à luz do que dispõe o art. 803, I, do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

I – o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

Desta forma, demonstrado que o referido título trata-se de garantia, sem qualquer lastro ou origem, tem-se que o mesmo é nulo e, por esta razão, nos termos do artigo 96, inciso III da Lei 11.101/95, a falência da Requerida não poderá ser decretada.

III.2 – Do desvirtuamento do pedido de falência:

Caso Vossa Excelência entenda pela legalidade do título que se baseia o presente pedido, o que se admite apenas a título de argumentação, tem-se que a pretensão do Autor é a de receber seu crédito fundado em título que ensejaria Execução. Ajuizou, no entanto, Pedido de Falência.

Ora, a adoção de tal expediente visa apenas à obtenção de uma forma “mais violenta” de satisfação do crédito, sendo certo que a execução judicial do referido título era o meio adequado e suficiente para o Autor atingir aos fins pretendidos.

Todavia, se faz necessário ressaltar, que eventual ajuizamento





Orlandine & Oliveira

Advogados Associados

de execução de título extrajudicial, também ensejaria na sua extinção, visto que tal título não preenche os requisitos legais, face sua nítida nulidade.

O Autor ao lançar mão do pedido de falência quando presumível a solvabilidade do devedor caracteriza verdadeiro procedimento abusivo.

A real intenção do Autor é clara, pretende constranger o devedor a pagar imediatamente e em dinheiro o valor pretendido - dificultando sua defesa quanto à legitimidade ou o montante do crédito.

É certo que no pedido de falência há uma sensível restrição do direito de defesa em relação à execução de título extrajudicial (que seria o instrumento correto) - seja no prazo, seja na desnecessidade de garantia do juízo para propositura de embargos.

Mais que isso, pretende-se que, pelo temor da falência, o devedor realize o pagamento imediato, desistindo da faculdade de apontar todos os vícios da dívida (que, em caso de execução, certamente seriam ventilados através de embargos). O próprio fato de o crédito, nestas hipóteses, ser de pequena monta, contribui para o sucesso de tal artifício, sendo que tal prática implica desvio de função do instituto da falência.

Como é de conhecimento deste douto Juízo, o instituto da falência existe por relevantes razões de ordem social, a fim de assegurar a *par creditorum* e impedir que o comerciante insolvente continue a negociar e, não como uma forma privilegiada de cobrança de créditos.

Doutrina e jurisprudência condenam unanimemente tal conduta abusiva, YUSSEF CAHALI tratou da questão:

"Vem constituindo prática rotineira - mas nem por isso digna de aplauso - o ajuizamento, nos grandes centros comerciais do país, de pedidos de falência como expediente mais célebre e eficaz para a satisfação do crédito cambial, ainda que o





Orlandine & Oliveira

Advogados Associados

requerente tenha ciência e mesmo consciência da solvabilidade do comerciante devedor."

"Este, embora tivesse um mínimo de bom direito para justificar o inadimplemento oportuno da obrigação, mas atemorizado pelo risco da eventualidade de uma sentença de quebra que poderia decorrer de uma defesa deficiente ou de um provimento judicial menos acertado, apressa-se em fazer o depósito da quantia reclamada, ainda que o seja para discutir a legitimidade da pretensão inicial" (Responsabilidade Indenizatória do Requerente de Falência Denegada, in IOB - Repertório de Jurisprudência Comercial, Civil e Outros, nº 02/89, p. 34.)

Excelência a intenção do Autor com o presente pedido de falência é o de receber pelo suposto crédito existente, tanto que propôs a presente demanda sem sequer tentar cobrar a Requerida ou até mesmo compor o saldo supostamente devido.

Por outro lado, conforme se observa do próprio instrumento que se consubstancia o presente pedido de falência, o mesmo possui fiadores/devedores solidários como garantia para o recebimento da referida dívida.

Entretanto, ao invés do Autor manejar o procedimento correto para cobrança da dívida, qual seja, a execução de título extrajudicial, optou pelo presente pedido com a tentativa de "pressionar" a Requerida a arcar com a suposta dívida, todavia, o objetivo do processo falência não é este.

Tanto é verdade, que dentre as diversas alterações trazidas pelo novo regime falimentar (Lei 11.101/05), o qual modificou substancialmente os ditames do Decreto-Lei 7.661/45, o pedido de falência perdeu, substancialmente, seu caráter coercitivo enquanto medida para a cobrança de dívida.





Orlandine & Oliveira

Advogados Associados

Isso porque, o princípio basilar que norteia a Lei de Falências e Recuperação Judicial é o da Preservação da Empresa, não por conta de seus próprios interesses, mas em relação àqueles que gravitam em torno da atividade empresarial. A empresa cumpre uma importante função social, promovendo interações econômicas com outros agentes de mercado (as quais ocorreram no presente caso), como, também, com a comunidade (na geração de empregos) e com a paz social (por meio do recolhimento de tributos).

Partindo desse pressuposto, tem-se que a falência é medida excepcional, aplicável quando preenchidos os requisitos legais e quando esgotadas as possibilidades relacionadas à execução e à recuperação judicial, o que certamente não é o caso dos autos.

Portanto, o fato de existir fiadores/garantidores no contrato e no título, a Requerida possuir bens suficientes para suportar o suposto débito, resta evidenciado que o Autor utiliza-se do procedimento da falência como substitutivo de execução/cobrança forçada do crédito inadimplido, ou seja, nada mais é do que uma execução às avessas, consistindo numa forma de pressionar a Requerida ao cumprimento de sua obrigação.

É certo que o procedimento falimentar objetiva a execução coletiva, jamais a satisfação de crédito individual. Para satisfação individual do crédito, deve o credor buscar as vias legalmente previstas para tanto. Se a sua intenção é receber a dívida, o procedimento judicial a ser adotado não pode ser o requerimento da instauração de um processo de execução coletiva, mas sim a propositura de um processo de execução individual, ou seja, o processo de execução por quantia certa.

Nota-se que a credora lançou mão da severidade do processo falimentar para alcançar o recebimento de seu crédito, nada mais, o que, por evidente, desvirtua por completo o objetivo maior do instituto falimentar. Outro indício de utilização do pedido de falência como coação ao pagamento está evidenciado no requerimento do Autor, que formula o pedido de pagamento com forma de se evitar a quebra.





Orlandine & Oliveira

Advogados Associados

Excelência, o decreto de falência serviria apenas para satisfazer os caprichos da credora, quando, na realidade, a falência visa atender o universo dos credores, além de retirar do mercado o comerciante que não foi capaz de gerir seus negócios e de atender aos compromissos assumidos para com seus vários credores.

Corroborando tais argumentos, tem-se diversas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos:

AÇÃO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSUFICIÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 94, I, DA LEI Nº 11.101/05.DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO DE FALÊNCIA. INSTRUMENTO DE COAÇÃO PARA COBRANÇA DE DÍVIDA INDIVIDUAL.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. REVELIA QUE NÃO GERA AUTOMATICAMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1290970-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luis Sérgio Swiech - Unânime - - J. 25.03.2015)

APELAÇÃO CÍVEL/PARTE AUTORA - PEDIDO DE FALÊNCIA - INICIAL INSTRUÍDA COM TÍTULOS EXECUTIVOS PROTESTADOS - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A DEMANDA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ALEGAÇÃO





Orlandine & Oliveira

Advogados Associados

DE SUFICIÊNCIA DA PROVA DE EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA, NOS TERMOS DO ART. 94, I, DA LEI Nº 11.101/2005 - NÃO ACOLHIMENTO - **PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DA FALÊNCIA COMO MEIO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.** (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1192452-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - - J. 25.02.2015)

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO.PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NEGADO.**1. **A ação declaratória de falência não pode ser desvirtuada para mera satisfação de pretensão de cobrança de dívida, como se de execução se tratasse, cabendo ao credor exercer a forma ordinária para a obtenção de seu crédito.**2. Apelação Cível à que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1131791-2 - Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - - J. 04.06.2014)

Diante de todo o exposto, demonstrado que a intenção do Autor é a de tão somente desvirtuar o processo falimentar, para transformá-lo em uma forma de coação para satisfação de seu crédito, pugna pela improcedência do pedido de falência, uma vez que para a satisfação de seu crédito o Autor possui outros mecanismos jurídicos (execução de título extrajudicial) inclusive podendo propor o mesmo em face dos fiadores corresponsáveis pelo suposto débito.





Orlandine & Oliveira

Advogados Associados

IV – CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, comparece a presença de Vossa Excelência para requerer, que se digne em acolher a preliminar suscitada de falta de interesse de agir, julgando **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, uma vez que não houve a notificação prévia do referido protesto para fins falimentar.

Caso Vossa Excelência entenda por não acolher nenhuma das preliminares suscitadas, o que se admite apenas a título de argumentação, pede-se a Vossa Excelência, que se digne em julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO DE FALÊNCIA**, uma vez que demonstrado a nulidade do título, bem como que a intenção do Autor é a de desvirtuar o processo falimentar, com a finalidade de utilizá-lo como meio para satisfação de seu suposto crédito, quando na verdade existem outros meios jurídicos para tanto.

Provará o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial, por provas documentais, depoimentos pessoais e testemunhais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 14 de novembro de 2017.

LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ
OAB/PR nº 44.464

